



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.720017/2006-33  
**Recurso nº** 141.425  
**Resolução nº** 3102.00.061 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 19 de junho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S.A.  
**Recorrida** DRJ - CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra a interessada supra-identificada foi lavrado a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de f. 01/07, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.579.012,08, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.097.688-0, localizado no município de Cáceres - MT.*

*Na descrição dos fatos (f. 02/03), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e utilização limitada, em virtude de não haver sido apresentado Laudo Técnico com a descrição das áreas para as quais se pretendia a isenção. Em relação à área de reserva legal, ainda, não foi comprovada a averbação anterior à data de ocorrência do fato gerador. O Valor da Terra Nua foi alterado, em adequação ao SIPT. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 88/120. Aduz preliminares de nulidade. Em primeiro lugar, porque a Notificação de Lançamento não contém assinatura da autoridade lançadora. Outra nulidade invocada é a de que não é possível tributar áreas de preservação permanente e utilização limitada, por serem isentas, nos termos da legislação. No mérito, afirma que as áreas isentas declaradas efetivamente existem, conforme atestado por Laudo Técnico. Sustenta que, com o advento da MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Afirma que se trata de áreas alagáveis (Baixo Pantanal), classificadas como de preservação permanente. Informa que foi entregue o ADA relativo ao imóvel. Quanto ao valor da terra nua, solicita o acatamento do valor proposto em Laudo Técnico. Solicita a realização de perícia.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 14.713, de 14/09/2007, fls. 239/246:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2004*

*NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à da ocorrência do fato gerador.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 254 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 256/330, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como se verifica dos autos, se discute nos autos a tributação pelo ITR de áreas de preservação permanente, reserva legal e VTN.

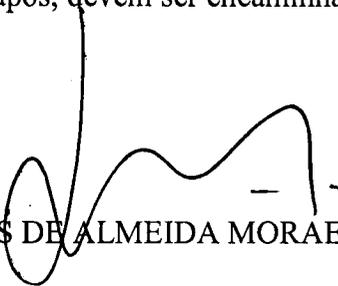
No que se refere ao SIPT, o art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Entretanto, não constam dos autos tais informações, necessárias para verificar a veracidade dos dados utilizados no SIPT para o ano em discussão.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura, entidades correlatas ou do Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para a região e ano em debate, para fins de apuração do VTN do imóvel em tela.

Em caso positivo, que sejam juntados aos autos os documentos comprovantes.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES